

**PUBLICADO**  
30/12/2011  
MAYO HESSE  
Responsável  
Matrícula 0059



30 de Março de 1816  
**MUNICÍPIO  
DO IPOJUCA  
GABINETE DO PREFEITO**

|                                    |
|------------------------------------|
| RECEBI EM: 02/02/2012              |
| ASSINATURA                         |
| Nº PROTOCOLO 028/2012              |
| HORA: 10:28                        |
| CÂMARA DE VEREADORES DO IPOJUCA-PF |

**LEI N.º 1.623/2011**

**EMENTA:** Institui a Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar da Câmara Municipal do Ipojuca e dá outras providências .

O Prefeito do Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a verba indenizatória do exercício parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Ipojuca, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, que obedecerá às exigências contidas nesta Lei.

**Art. 2º** O valor da verba indenizatória de que trata esta lei é fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, por gabinete.

**Art. 3º** O benefício será concedido mediante solicitação de ressarcimento formulada pelo Vereador em exercício do mandato ao Presidente da Câmara, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa.

**§ 1º** A Tesouraria tem a atribuição de promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes ao regular processamento da documentação comprobatória apresentada.

**§ 2º** O saldo da verba não utilizado acumula-se para o mês seguinte, sendo vedado o acúmulo para o exercício financeiro subsequente.

**Art. 4º** Somente serão ressarcidas as despesas pagas pelo parlamentar relativas a:

Rua Cel. João de Souza Leão, s/n - Ipojuca - Pernambuco - CEP 55590-000.  
Fones(Fax): (81) 3551.1147 / 1156 / 1296 - CNPJ 11.294.386/0001-08

Moaci Fonseca Norões Jr.  
Procurador Adjunto/PMI



**I** – imóveis utilizados exclusivamente como escritório de apoio ao exercício da atividade parlamentar, compreendendo estritamente gastos com aluguel, condomínio, IPTU, água e esgoto, telefone fixo e/ou móvel e energia elétrica;

**II** – combustíveis e lubrificantes, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da verba mensal;

**III** – divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal e desde que não caracterize gastos com campanhas eleitorais, promoção pessoal e nem exceda o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da verba mensal;

**IV** – aquisição de material de expediente não fornecido pelo almoxarifado da Câmara Municipal, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da verba mensal;

**V** – aquisição ou locação de software, serviços postais, assinaturas de publicações, acesso à internet e locação de móveis e equipamentos;

**VI** – alimentação, não podendo exceder ao limite de 35% (trinta e cinco por cento) da verba mensal;

**VII** – contratação de empresa especializada para produção de vídeos ou documentários para utilização na TV ou reuniões comunitárias;

**VIII** – contratação de empresa para preparação de transparências na organização de palestras e exposições;

**IX** – serviços de manutenção incluídos em todos os casos a mão de obra pertinente, peças e acessórios para veículos à disposição do gabinete do parlamentar.



**X** – cópias heliográficas ou similares de interesse do gabinete;

**XI** – edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para consumo do gabinete;

**XII** – assinatura permanente ou temporária de jornais, revistas, boletins e outras publicações voltadas ao desenvolvimento dos serviços executados pelo gabinete;

**XIII** – serviços de telecomunicações em geral.

§ 1º Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

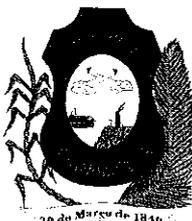
§ 2º É vedado o reembolso de pagamento realizado à pessoa física, salvo na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º Os imóveis mencionados no inciso I deverão ser previamente cadastrados junto à Diretoria de Patrimônio, mediante apresentação de cópia autenticada da escritura pública ou equivalente, quando se tratar de imóvel de propriedade do parlamentar, ou do contrato de locação ou termo equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros.

§ 4º A locação de automóvel, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por empresa especializada.

§ 5º Na locação de bens móveis, imóveis e equipamentos não poderá ser aplicada a modalidade de *Leasing*.

§ 6º A Tesouraria fiscalizará todas as despesas apenas quanto à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao parlamentar decidir sobre sua legitimidade, conveniência e oportunidade.



**MUNICÍPIO  
DO IPOJUCA  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 7º** O reembolso das despesas não implica manifestação da Câmara Municipal quanto à observância de normas eleitorais, tipicidade ou ilicitude.

**§ 8º** As contratações e aquisições realizadas com os recursos de que trata essa Lei serão de exclusiva responsabilidade do parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante a alugueres, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transferem à Câmara Municipal a responsabilidade pelo seu pagamento.

**Art. 5º** A solicitação de reembolso será efetuada até o 5º dia útil do mês subsequente por meio de requerimento padrão, do qual constará atestado do Assessor Parlamentar, cadastrado na Tesouraria, de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

**Art. 6º** Será objeto de ressarcimento, o documento:

I – pago, relacionado no requerimento padrão;

II – original, em primeira via, quitado com pagamento à vista e em nome do parlamentar, observadas as ressalvas constantes nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

**§ 1º** O documento a que se refere este artigo deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e ainda, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I – nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documentos fiscal com citação do fundamento legal;

II – recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completos do



beneficiário do pagamento, número do CPF e da identidade e discriminação da despesa quando se tratar de locações contratadas com pessoa física.

**§ 2º** Serão admitidas contas de água, telefone e energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel mencionado no inciso I do artigo 3º.

**§ 3º** Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

**Art. 8º** De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita pelos artigos 5º e 6º desta Lei, a Tesouraria, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá ordem de liberação, remetendo-o diretamente à Primeira Secretaria, para processar e efetuar o respectivo ressarcimento, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

**Art. 9º** Os documentos não aptos e que estejam em desacordo com as normas da presente Lei serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições.

**Parágrafo único.** Persistindo as divergências ou dúvidas apontadas pela Tesouraria, caberá à Mesa Diretora decidir sobre a aceitação ou não do documento apresentado.

**Art. 10.** Os documentos relativos ao mês de competência que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados serão incluídos na prestação de contas do mês subsequente.

**Art. 11.** Os reembolsos decorrentes da verba indenizatória serão efetivados nos valores autorizados e indicados pela Tesouraria na forma do art. 8º desta Lei.

**Art. 12.** A Tesouraria elaborará relatório mensal sobre suas atividades encaminhando para a Primeira Secretaria, mantendo cadastro atualizado para consulta.



**MUNICÍPIO  
DO IPOJUCA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 13.** O parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata esta Lei quando:

I – investido em cargo previsto no inciso I, do art. 11 da Constituição Estadual, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

II – afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;

III – o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

**Art. 14.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal do Ipojuca.

**Art. 15.** Os casos omissos ou controversos serão resolvidos pela Mesa Diretora.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

**Art. 17.** Revogam-se todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO IPOJUCA, em 30 de dezembro de 2011.**

  
**PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO  
PREFEITO**